PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal em cumprimento ao Acórdão 1.159/2005-Plenário, que apreciou denúncia sobre irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA relativamente à aplicação de recursos federais transferidos durante os exercícios de 1996 a 2004.

2. No caso específico destes autos, aprecia-se a execução do contrato de repasse nº 160.187-15/2003, no valor de R$ 300.000,00.

3. Os responsáveis foram citados e ouvidos em audiência, ao tempo em que a Caixa Econômica Federal, intermediadora e fiscalizadora do contrato, foi diligenciada em busca de informações precisas sobre a execução do objeto.

4. Por meio do ofício 1031/2009/ENI/Gidur/SL a CEF informou a este Tribunal que a obra objeto do contrato sob análise foi integralmente concluída, com pagamentos executados diretamente na conta corrente das empresas responsáveis pela execução, e que, em vista disso, a prestação de contas havia sido aprovada em 21/12/2006.

5. Na ausência de qualquer indício em sentido diverso, concordo com a unidade técnica e com o MP/TCU no sentido de que tal informação exclui a ocorrência de débito no contrato de repasse sob enfoque.

6. Com relação aos indícios de irregularidades observados na condução da respectiva licitação, novamente concordo com a unidade técnica e com o MP/TCU, especialmente no sentido de que são muito fortes os indícios de conluio - em vista da existência de propostas das empresas com idêntica padronização gráfica e igualdade dos preços unitários ofertados para mais da metade dos itens da planilha (104 em 207) -, pelo que devem as presentes contas, mesmo apesar da ausência de débito, ser julgadas pela irregularidade e aplicada multa ao gestor municipal e aos membros da comissão de licitação, com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/92, vez que cabia a esses responsáveis garantir a lisura do procedimento licitatório.

Assim, concordando com as propostas apresentadas pela unidade técnica e endossadas pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de fevereiro de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45472180.